

Os 30 anos da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo (*)

HUGO NIGRO MAZZILLI
Professor Emérito da
Escola Superior do Ministério Público

Resumo: O artigo fala do protagonismo do Ministério Público paulista na evolução da instituição no País; conta que, em razão disso, surgiu a ideia de uma verdadeira “escola de Ministério Público”, que foi o embrião do atual Centro de Estudos do Ministério Público do Estado de São Paulo, hoje também conhecido como Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. Fala, ainda, das dificuldades políticas e práticas da sua criação, do início de seu funcionamento e, enfim, das perspectivas atuais da escola.

Palavras-chave: Escola Superior do Ministério Público de São Paulo / Centro de Estudos do Ministério Público do Estado de São Paulo / criação, funcionamento e perspectivas

O Centro de Estudos do Ministério Público do Estado de São Paulo, hoje também conhecido como Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, veio a ser criado e organizado pelo Decreto estadual n. 27.422, de 5 de outubro de 1987, expedido com base na previsão advinda do art. 218 da Lei Complementar estadual n. 304, de 28 de dezembro de 1982 — antiga Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo.

A história de nossa Escola de Ministério Público começou, porém, antes mesmo de sua criação pelo aludido decreto governamental. A *Escola Paulista do Ministério Público* nasceu primeiramente como um conceito doutrinário, graças à atuação marcante que o Ministério Público de São Paulo teve em muitos momentos na história da vida institucional do Ministério Público brasileiro.

A propósito, evoquemos algumas dessas passagens.

Logo após a Revolução de 1930, o interventor Laudo de Camargo estruturou o Ministério Público paulista, conferindo a seus agentes as garantias de estabilidade e acesso em carreira (Decreto n. 5.179-A, de 1931). Seguindo essa trilha, a Constituição Federal de 1934 institucionalizou o Ministério Público brasileiro, exigindo concurso de ingresso e conferindo estabilidade aos membros do Ministério Público Federal que

(*) Artigo publicado na Revista *Justitia*, do Ministério Público de São Paulo, *ed. especial 80 anos 1939-2019*, p. 311; disponível em www.mazzilli.com.br/pages/artigos/hist_esmp.pdf.

deveriam servir nos juízos comuns, e relegou a organização do Ministério Público dos Estados às leis locais. Essa abertura acabou por permitir que viessem a ser separadas as funções de defesa judicial dos Estados-membros das atividades típicas do Ministério Público, possibilidade essa de que se valeu São Paulo para instituir o modelo que foi aos poucos se estendendo ao Ministério Público nacional. Foi ainda com base na legislação local que, em 1936, Odilon da Costa Manso se tornou o primeiro promotor público paulista nomeado por concurso.

Foi apenas com o advento da Constituição Federal de 1946 que todos os membros do Ministério Público nacional adquiriram estabilidade e inamovibilidade. A partir de então, gradativamente começou a brotar uma consciência nacional em torno da instituição, no sentido de que era preciso que os vários Ministérios Públicos estaduais, até então muito discrepantes entre si em sua organização, lutassem para que as principais atribuições, garantias e vedações da instituição e de seus agentes fossem definidas de forma harmônica em todo o País. O modelo nacional foi oferecido pelo Capítulo V da Constituição paulista, promulgada em 9 de julho de 1947, o qual se destinou a regular a estrutura e o funcionamento do Ministério Público local, conferindo-lhe notável crescimento institucional. Nesse sentido, seu art. 59 dispôs que seria a instituição organizada em carreira, por lei especial, observada a garantia de estabilidade; limitou-se a remoção compulsória; pioneiramente o art. 60 vedou aos membros do Ministério Público o exercício da advocacia, sob pena de perda do cargo, e, como compensação à proibição do exercício da advocacia, o art. 61 equiparou os vencimentos dos membros do Ministério Público aos da Magistratura.

Sobreveio a “Lei Áurea do Ministério Público” (Lei paulista n. 2.878, de 21-12-1954, sancionada pelo Governador Lucas Nogueira Garcez), que, buscando conferir maior independência à instituição, pela primeira vez criou a lista tríplice para escolha do Procurador-Geral de Justiça, bem como criou a Corregedoria-Geral do Ministério Público. Note-se que, àquela época, nem todos os Ministérios Públicos tinham corregedorias, pois, em alguns Estados, as funções correccionais eram acumuladas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Registre-se, ademais, que o modelo da lista tríplice para escolha do chefe do Ministério Público, que São Paulo conquistou na década de 1950, em diversos outros Ministérios Públicos estaduais só foi alcançado na Constituição federal de 1988, e, até hoje, passados mais de 60 anos da lei paulista, ainda não foi sequer conquistado em lei positiva para a escolha do próprio chefe do Ministério Público da União...

De minha parte, em 1976, sob plena ditadura militar, proferi palestra no Grupo de Estudos de Bauru (SP) e lancei a ideia de assegurar a independência funcional aos membros do Ministério Público, conferindo-lhes não apenas a inafastabilidade *do cargo* (a inamovibilidade), mas sim e, sobretudo, a *inafastabilidade de suas funções* — tese que foi a precursora do princípio do promotor natural (RT 494/269; *Justitia*, 95/175 e 245).

Na década seguinte, foi no Ministério Público paulista que nasceu o projeto da Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), a qual se tornou o mais importante instrumento

de atuação funcional para a instituição na área não penal. Essa lei criou ainda o inquérito civil, e esse poderoso instrumento de investigação a cargo do Ministério Público, que revolucionou a atuação da instituição na fase preparatória para as ações públicas a seu cargo, foi imediatamente incorporado na própria Constituição Federal de 1988 (art. 129, III).

Ainda em meados da década de 1980, levei o primeiro computador destinado ao processamento de textos para a Procuradoria-Geral de Justiça e outro para a Associação Paulista do Ministério Público, e programei pessoalmente o cadastro e a mala direta dos Promotores e Procuradores de Justiça para nossa entidade de classe, bem como fiz na linguagem Pascal o programa que calculava os vencimentos dos membros da instituição para a chefia de gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça. A partir de então, passamos a ensinar e a divulgar o uso do computador para processamento de textos e cadastro no trabalho institucional no Ministério Público de São Paulo, e, sob convite, também demos palestras e divulgamos a informatização e o processamento de textos no Ministério Público de outros Estados, como no Rio Grande do Sul.

De 1985 a 1990, São Paulo presidiu a Conamp — então Confederação Nacional do Ministério Público,¹ e, nessa qualidade, em 1985 nossa Capital sediou o até então maior Congresso Nacional de Ministério Público, que teve o escopo de preparar nossas reivindicações para a Assembleia Nacional Constituinte.

Cabe aqui o destaque para a atuação da delegação paulista na subsequente elaboração da *Carta de Curitiba* em 1986 — importante marco preparatório para nosso Capítulo de Ministério Público na Constituição de 1988.²

Ainda graças à liderança paulista, coube-lhe a presidência e a condução dos trabalhos da Conamp na reivindicação vitoriosa da pauta do Ministério Público nacional na Constituinte de 1988, que deu ao Ministério Público nacional um relevo que nenhuma outra Constituição lhe tinha dado.

Justo e imprescindível é dizer que outros igualmente avançados Ministérios Públicos estaduais também havia na época, que da mesma forma que o paulista deram notáveis e bons exemplos para o Ministério Público nacional, sendo que todos os ramos do Ministério Público nacional ajudaram decisivamente, em maior ou menor medida, nos trabalhos constituintes, permitindo levar a bom termo as reivindicações do Ministério Público nacional na Constituição de 1988. Assim, o destaque que ora dei ao Ministério Público paulista não exclui, mas, ao contrário, apenas se soma à pujança de todos os outros Ministérios Públicos estaduais que coexistiam com brilho e denodo naquele tempo. Entretanto, é justo dizer que muitas das conquistas paulistas em diversos aspectos inspiraram não só passagens da primeira Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Complementar n. 40, de 14 de dezembro de 1981) como também deram base para o capítulo do Ministério Público na Constituição de 1988.

1. Hoje a Conamp é a Associação nacional dos membros do Ministério Público; ao tempo dos fatos ora narrados, a Conamp era uma confederação de associações.

2. A esse propósito, v. nosso *Regime jurídico do Ministério Público*, cap. 4, 9ª ed. Saraiva, 2018, São Paulo.

Todas essas conquistas acabaram por fazer reconhecida, de maneira informal, a existência de uma *Escola Paulista de Ministério Público*.

A esse tempo, o que era, pois, essa *Escola Paulista de Ministério Público*? Não era uma escola no sentido de um prédio, ou sequer um centro onde houvesse professores e alunos, mas era aquele conjunto de iniciativas, de conquistas, de ideias, de projetos, de realizações e de reivindicações institucionais, que, na época, em muitos aspectos vinham fazendo do Ministério Público paulista um modelo ou um exemplo para o Ministério Público nacional.

Com a convicção de que São Paulo tinha, pois, uma *escola de Ministério Público*, não foi difícil que, ainda no começo da década de 1980, conseguíssemos inserir na lei complementar paulista — a LC n. 304, de 28 de dezembro de 1982 — um dispositivo segundo o qual o Governador poderia destinar uma parcela das custas dos processos judiciais para instituir uma escola de preparação e aperfeiçoamento de membros do Ministério Público.³

Essa previsão de 1982, porém, pouco efeito prático iria produzir de imediato, porque em verdade havia grandes dificuldades para materializar efetivamente essa escola aqui em São Paulo.

Foram necessários vários anos para passarmos da previsão legal à efetiva criação e organização da Escola, o que se deu somente por meio do já referido Decreto estadual n. 27.422, de 5 de outubro de 1987. A minuta do Decreto, que redigi pessoalmente, correspondia às pretensões que vinham sendo desenvolvidas há anos pela Procuradoria-Geral de Justiça e pela Associação Paulista do Ministério Público, pretensões estas que visavam a dar forma e estrutura àquilo que já se convencionava chamar, há alguns anos, de “*Escola Paulista do Ministério Público*”, cuja tradição era bem conhecida no País — tanto que foi exatamente esse o nome original dado à Escola no Decreto que institucionalizou o Centro de Estudos do Ministério Público local. Buscou-se, pois, dar forma à criação física da Escola, antiga aspiração institucional. Só à luz destas considerações é que se pode compreender a previsão do Decreto ao referir-se a um futuro convênio com a “*Fundação Escola Paulista do Ministério Público*”, fundação esta que ainda sequer existia no momento da edição do decreto (art. 1º, § 2º, do Decreto n. 27.422/87). Com efeito, foi somente por meio de assembleia geral ordinária da Associação Paulista do Ministério Público, realizada mais de um mês depois da edição do Decreto (em 9 de novembro de 1987), que foi autorizada a dotação de patrimônio votado a um fim, qual seja, a efetiva instituição da “*Fundação Escola Paulista do Ministério Público*”.

Embora a ideia de uma Escola de Ministério Público já tivesse, pois, surgido há anos em São Paulo, até 1987 ela não lograra, pois, ser implantada como estrutura fática. Enquanto isso, no modelar Ministério Público do Rio Grande do Sul, já em 1983 — ano

3. O art. 216 da LC estadual n. 304/82 previra que “Os recursos oriundos da arrecadação de custas processuais e de emolumentos remuneratórios dos serviços forenses, de registros públicos e notariais, poderão ser destinados, por ato do Governador, em limite não superior a 5% (cinco por cento), à criação, organização e manutenção do Centro de Estudos do Ministério Público, cuja estrutura e atribuições serão definidas em decreto, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta lei complementar”. Não é preciso dizer que esse prazo não foi cumprido...

seguinte à promulgação da Lei Complementar paulista n. 304/82 — o Ministério Público gaúcho já tinha instalado sua Escola de Ministério Público, fazendo-o por meio de uma fundação, a qual está funcionando até hoje, e que desde meados dos anos 80 já passara a ser uma grande Escola de Ministério Público, com funcionamento exemplar.

São Paulo, entretanto, ficara de 1982 a 1987 sem conseguir materializar sua ideia inicial de uma escola *real* de Ministério Público. Por que agora esse destoante descompasso paulista?

Aqui entraram aspectos políticos. Naquele tempo, a Procuradoria-Geral de Justiça e a Associação Paulista do Ministério Público eram as duas grandes forças da instituição, que, embora se entendessem de maneira razoável, disputavam fortemente espaços políticos. Na primeira metade da década de 1980, a Procuradoria-Geral de Justiça e a Associação Paulista do Ministério Público queriam ambas a preeminência das respectivas entidades na criação e no funcionamento da Escola. Como nessa época não houve facilidade de obter esse entendimento, a Escola não saía do papel. Esse impasse persistiu até que, em março de 1987, foi nomeado Procurador-Geral de Justiça Cláudio Ferraz de Alvarenga. Esse fato novo propiciou o efetivo nascimento da Escola, pois, ao mesmo tempo em que isso se dava, assumia a presidência da Associação Paulista do Ministério Público Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo. O Araldo e o Cláudio, muito amigos, pessoas da mesma família Ferraz do interior e muito bem relacionados entre si, decidiram que era mais do que hora de dar um passo adiante na área política, para viabilizar nossa Escola. E o Cláudio Ferraz de Alvarenga, em março de 1987 — eu ainda não era assessor do Cláudio, eu cheguei a ser seu assessor poucos meses depois —,⁴ chamou-me e disse: *Hugo, eu gostaria que você estudasse o que nós podemos fazer para implantar a Escola de Ministério Público, porque não há momento melhor do que este: eu e o Araldo nos entendemos muito bem; hoje nós temos uma Associação inteiramente em harmonia com a Procuradoria-Geral; a Procuradoria-Geral quer este projeto, a Associação também quer — o momento é único: vamos fazer essa Escola! Só que existem dúvidas que a gente ainda não sabe resolver: se for uma Escola, precisará de autorização do Ministério da Educação e Cultura — MEC? E, sobretudo, será que há algum meio de compor a participação da Procuradoria-Geral de Justiça e da Associação Paulista do Ministério Público na direção da Escola?*

Eu estudei o que me foi pedido e vi que havia mesmo muitas questões a serem enfrentadas: *se for uma Escola, ela será uma fundação ou um órgão público? Onde e como vai funcionar a Escola? Como será sua estrutura jurídica? Como conciliar o papel de uma entidade privada de classe, com o de um órgão público, pois que tanto a Associação Paulista do Ministério Público como a Procuradoria-Geral queriam ter participação no funcionamento dessa Escola?*

Preparei um estudo sobre esses e outros pontos e abri um protocolado sobre o assunto. Discutindo incansavelmente essas questões com as lideranças da Procuradoria-Geral de Justiça e da Associação Paulista do Ministério Público, preparei as primeiras

4. Fui Vice-Presidente da Associação Paulista do Ministério Público de 1986 a 1989, e seu Presidente em 1990; fui assessor de Procuradores-Gerais de Justiça por quase um lustro, a partir de 2 de agosto de 1987.

ideias e rascunhos sobre a Escola. A dificuldade maior era que, se a fundação existisse e fosse privada, precisaria ter uma estrutura de direito privado, e se a Escola fosse um órgão da Procuradoria-Geral de Justiça, ela precisaria ter uma estrutura de direito público, já que integraria os órgãos administrativos do Ministério Público. Como conciliar isso? Esse era o verdadeiro problema político que existia na época, e era isso que estivera, anos a fio, a embaraçar o nascimento efetivo da Escola. E sem essa participação dúplice, Associação e Procuradoria-Geral não aceitavam fazer a Escola naquele momento.

Então tive uma ideia de como encontrar um meio de fazer uma escola que conciliasse a participação da Procuradoria-Geral de Justiça e da Associação. Minha ideia não era sequer a melhor solução técnica, mas pareceu-me ser a maneira de viabilizar o imediato nascimento da Escola, para que, posteriormente, pudéssemos passar para etapas subsequentes, inclusive com as reformas que efetivamente depois vieram. E, de fato, foi assim que surgiu a Escola — uma simbiose entre uma fundação privada e um centro de estudos institucional;⁵ hoje não é mais assim, mas foi assim que surgiu: uma entidade híbrida que reunia a participação da Procuradoria-Geral de Justiça e da Associação Paulista do Ministério Público.⁶

Para viabilizar o nascimento da Escola, pelo menos na fase inicial de sua implantação, propus, portanto, que a Escola resultasse da fusão de esforços entre uma fundação privada e o Centro de Estudos da Procuradoria-Geral de Justiça. Assim, de um lado, ela poderia ser realmente uma fundação e poderia fazer convênios com o Ministério Público ou com a Associação de classe, pois se a Escola fosse uma fundação, teria personalidade jurídica distinta da Associação; de outro lado, seria criado o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, órgão institucional ligado diretamente à Procuradoria-Geral de Justiça.

Levei adiante essa ideia, projetando uma maneira segundo a qual a fundação e o Centro de Estudos *teriam a mesma cabeça*, ou seja, a Escola seria dirigida por um Diretor, escolhido por critérios estatutários, e ele *seria a mesma pessoa* que dirigiria tanto a fundação como o Centro de Estudos. Com isso, viabilizaríamos o início de funcionamento da escola, assegurada a participação integrada da Associação (instituidora da fundação) e da Procuradoria-Geral (à qual se subordinava o Centro de Estudos), assim resolvendo o problema político que existia. Esse era, aliás, o motivo real que tinha inviabilizado até então a implantação efetiva da Escola: as duas entidades, muito fortes politicamente, não abriam mão de participar dessa Escola.

Procurei, assim, atender ao que se desejava na época, para viabilizar a implantação efetiva da Escola: a criação do Centro de Estudos do Ministério Público (unidade administrativa da Procuradoria Geral de Justiça) e da Fundação Escola Paulista do Ministério

5. Tanto houve essa simbiose inicial entre o Centro de Estudos e a Fundação Escola Paulista do Ministério Público, que o art. 1º, § 2º, do Decreto estadual n. 27.422/87, que criou o Centro de Estudos do Ministério Público paulista, previu, expressamente, que, “para atingir seus objetivos, poderá o Centro relacionar-se, celebrar convênios e colaborar, pelos meios adequados, com a Fundação Escola Paulista do Ministério Público e com a Associação Paulista do Ministério Público” — valendo notar que dita fundação ainda sequer existia, no momento da edição do decreto...

6. Criou-se, pelo Decreto estadual n. 27.422/87, o Centro de Estudos do Ministério Público, e, ainda em 1987, por escritura pública, a fundação privada Escola Paulista do Ministério Público, que se integrariam por meio de um convênio.

Público (pessoa jurídica privada, sob forma de fundação, a ser instituída pela Associação Paulista do Ministério Público), que, em uma espécie de simbiose, *teriam uma só direção e um só corpo*, para, por meio de convênio, assim poderem reunir, na melhor harmonia que fosse possível, a um só tempo, as qualidades decorrentes dessa dupla origem, com a superação do obstáculo político até então existente.

Recebi então carta branca da Procuradoria-Geral de Justiça (da qual eu era assessor na época) e da Associação Paulista do Ministério Público (da qual eu era então o 1º Vice-Presidente), para fazer a minuta de um decreto, que, discutida, enriquecida e aprovada pelas lideranças das respectivas entidades, foi encaminhada pelo Procurador-Geral de Justiça ao Governador Orestes Quécia. Com pequenas modificações, verdadeiramente mínimas, a minuta foi transformada num decreto de 1987.⁷ Imediatamente a seguir, fizemos uma assembleia geral na Associação Paulista do Ministério Público, em 9 de novembro de 1987, e a Associação autorizou a instituição da fundação privada *Escola Paulista do Ministério Público*, o que foi feito a seguir.

Cumprе anotar que, embora essa fundação privada tivesse sido o início efetivo da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, com o passar do tempo, deixou de ter sentido essa duplicidade de órgãos para a Escola (fundação privada e Centro de Estudos), o que só aumentava a dificuldade prática de sua gestão. Assim, alguns anos depois de instituída, a fundação privada acabou sendo extinta, remanescendo apenas o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional. Foi, ainda, substituída a denominação de “Escola Paulista do Ministério Público” por *Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*.

Lembro-me ainda de que, logo quando do nascimento da Escola, surgiu um novo e curioso dilema, agora de caráter secundário. Eu o conto aqui, porque se trata de um depoimento de história e memória. Como se sabe, as fundações privadas, para que possam funcionar, precisam de autorização do Ministério Público, que deve aprovar seus estatutos. Ora, no caso, por meio da dita assembleia geral de 9 de novembro de 1987, tinham sido instituidores da fundação *Escola Paulista do Ministério Público* os associados da Associação Paulista do Ministério Público, o que incluiu de fato o então Procurador-Geral, o Corregedor-Geral do Ministério Público e o Presidente da Associação Paulista do Ministério Público, além dos demais associados presentes à assembleia. Ora, o Promotor de Fundações⁸ — que, em tese, deveria aprovar a instituição da fundação — era um Promotor de Justiça de primeiro grau. Surgiu, então, outro problema político: objetou-se que seria impróprio que um Promotor examinasse e aprovasse os estatutos de uma fundação que tinha sido instituída pelo Procurador-Geral... Importa notar que, naquele tempo, a ideia de *promotor natural* ainda não tinha toda a aceitação e a força que tem hoje;⁹ assim, na ocasião prevaleceu o entendimento de que seria uma subversão das regras básicas da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público, então já erigidas a princípios

7. Decreto estadual 27.422 de 05-10-1987.

8. Naquele tempo, o cargo se chamava *Curador de Fundações*.

9. Em 1976 eu já tinha lançado a ideia de um promotor que não poderia ser afastado das suas funções legais, tese esta que foi a precursora dos hoje consagrados princípio da independência funcional e princípio do promotor natural (RT, 494/269; *Justitia*, 95/175 e 245), mas esses princípios ainda não tinham alcançado a força e o respaldo que têm hoje.

institucionais pela Lei Federal Complementar n. 40/81, admitir pudesse um órgão do Ministério Público de primeira instância exercer atribuições fiscalizadoras sobre os atos do próprio chefe da instituição. Por essa razão, o Colégio de Procuradores de Justiça foi ouvido e concluiu que as funções do Ministério Público junto a qualquer fundação da qual participassem como membros-natos do Conselho Curador os órgãos da Administração Superior do Ministério Público, somente se admitia fossem exercidas pelo substituto legal do Chefe do *Parquet* em caso de impedimento deste último. Sob esse entendimento, pois, a fiscalização da Fundação só poderia ser exercitada por um dos pares dos membros natos do Conselho Curador, e, em especial, no caso da Fundação Escola Paulista do Ministério Público, por aquele que era o substituto legal do Chefe da instituição, ante o natural impedimento de que este último fiscalizasse, em função institucional, a si próprio.

Então, o que se fez na ocasião? Sem qualquer objeção do zeloso Promotor de Fundações da época, foi designado o substituto legal do Procurador-Geral de Justiça para examinar e aprovar os estatutos da fundação Escola Superior do Ministério Público...

De qualquer forma, essa questão sobre a fiscalização da Fundação Escola Paulista do Ministério Público perdeu depois o objeto, pois que a fundação foi posteriormente extinta e hoje só temos, como entidade única, o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional — Escola Superior do Ministério Público, que faz parte da organização institucional do Ministério Público paulista.

Enfim, com a minuta que foi transformada em Decreto pelo Governador Orestes Quércia, mais a minuta de escritura de instituição da Fundação Escola Paulista do Ministério Público, mais o regimento da Escola, ou seja, com todos esses trabalhos que foram preparados por mim e longamente discutidos com a presidência da Associação e com o gabinete do Procurador-Geral, fez-se o nascimento jurídico das duas entidades: o Centro de Estudos do Ministério Público e Escola Paulista do Ministério Público.

Foi assim que em 1987 finalmente nossa Escola saiu do papel e passou para o campo da realidade.¹⁰

Um novo fato da maior relevância viria a ocorrer já no ano imediato que se seguiu à criação da Escola.

Criada a Escola Superior do Ministério Público em 1987, já no seu exato primeiro aniversário, a Constituição de 1988 conferiu autonomias ao Ministério Público. Em razão de sua peculiar posição constitucional, o Ministério Público passou a gozar de autonomia funcional, administrativa e financeira (arts. 127, §§ 2º e 3º, e 168, da Constituição da República).

Além de outras naturais decorrências da nova estatura constitucional do Ministério Público brasileiro, na ocasião coube-me destacar que era consequência ínsita ao caráter de instituição autônoma do Ministério Público a possibilidade de diretamente celebrar

10. Na fase de implantação e começo de funcionamento, já na qualidade de Presidente da Associação Paulista do Ministério Público, cheguei a ser designado Vice-Presidente da Escola Paulista do Ministério Público — Centro de Estudos do Ministério Público, criado pelo Decreto estadual n. 27.422/87, para o exercício de 1990 (Aviso n. 164/90-PGJ, de 07-09-1990, *DOE*, Seq. I).

convênios ou firmar contratos com outras instituições, entidades ou pessoas jurídicas que possuíssem igual capacidade, valendo ainda observar que, da parte do Ministério Público, à vista de suas novas autonomias institucionais, para tanto não mais se tornava exigível obtivesse a autorização governamental. Na ocasião, preparei no gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça um estudo demonstrando isso.

Mesmo depois de criada em 1987, a Escola ainda demorou bastante tempo para funcionar efetivamente. Enquanto íamos ao Ministério Público do Rio Grande do Sul fazer palestras e éramos recebidos na Escola do Ministério Público gaúcho — uma escola em efetivo funcionamento, com prédio, professores, cursos regulares, alunos, tudo funcionando de vento em popa —, em seus primeiros anos a Escola paulista ainda era apenas a pasta do Diretor da Escola. Não havia um prédio, não havia professores, não havia alunos, não havia cursos regulares, não havia disciplinas... O que havia era um evento aqui, uma palestra ali, um curso rápido acolá, tudo feito geralmente no auditório Queiroz Filho, da Procuradoria-Geral — ou seja, apenas eventos isolados. Somente aos poucos é que a nossa Escola começou a crescer, a ter mais organização, mais estrutura. Gradualmente passou a contar com professores, a promover cursos de maior duração e eventos regulares, a tal ponto que, hoje, nossa Escola, sucessivamente dirigida por Diretores muito qualificados, felizmente se tornou uma bela realidade, mas que ainda tem um espaço enorme para crescer.

Tenho a esperança e a expectativa de que a nossa Escola tenha muito a contribuir, não só no recrutamento de Promotores de Justiça, na difusão junto aos operadores do Direito e junto à sociedade, do ideário, de um temário e da filosofia de Ministério Público, como também no aprimoramento e no aperfeiçoamento funcional dos membros da instituição e seus funcionários.

MAZZILLI, H. N., Escola Superior do Ministério Público de São Paulo: 30 years. *Justitia*, São Paulo, v. Especial, p. 311/323, Set 2019.

- **ABSTRACT:** The article addresses the role of the São Paulo Ministério Público in its institutional evolution in Brazil; as a result of this, the idea of a true “Ministério Público School” emerged, which was the embryo of the current Study Center of the Ministério Público de São Paulo, today known as the Superior School of the Ministério Público de São Paulo. It also discusses the political and practical difficulties of its creation, the beginning of its operation and, finally, of the current school’s perspectives.

- **KEY WORDS:** Superior School of the Ministério Público de São Paulo / Study Center of the Ministério Público de São Paulo / creation, beginning of its operation / school’s perspectives

Bibliografia:

Legislação estadual paulista, Decreto n. 5.179-A, de 1931.

Legislação estadual paulista, Constituição de 1947.

Legislação estadual paulista, Lei n. 2.878, de 21 de dezembro de 1954.

Legislação estadual paulista, Lei Complementar n. 304, de 28 de dezembro de 1982.

Legislação estadual paulista, Decreto n. 27.422 de 05 de outubro de 1987.

Legislação federal, Constituição de 1934.

Legislação federal, Constituição de 1946.

Legislação federal, Lei Complementar n. 40, de 14 de dezembro de 1981.

Legislação federal, Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.

Legislação federal, Constituição de 1988.

Regime jurídico do Ministério Público, Hugo Nigro Mazzilli, livro, 9ª ed. Saraiva, 2018, São Paulo.

O Ministério Público no processo penal, Hugo Nigro Mazzilli, artigo, *Revista dos Tribunais*, 494/269.

O Ministério Público no processo penal — postura institucional e hierarquia, tese, *Revista Justitia* 95/175 e 245.